

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso. Contra aceitabilidade da empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA, visto que descumpriu exigência explícita no edital, modelo ofertado possui voltagem de 220v e não 127v como solicita no edital, indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal integra.

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante REDNOV FERRAMENTAS LTDA. como arrematante do Item 03 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de cadeiras fixas e giratórias e frigobares para servidores

e vereadores da Câmara Municipal de Londrina", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante REDNOV FERRAMENTAS LTDA. como arrematante das unidades demandadas no Item 03, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

4. Ocorre que o modelo MIDEA MRC12B2, ofertado pelo licitante REDNOV FERRAMENTAS LTDA., para o Item 03, não atende quanto a tensão/voltagem 127v, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital.

5. Vossa senhoria pode constatar por meio do seguinte link da fabricante, que o modelo correto com tensão/voltagem de 127v seria o MRC12B1, e que o modelo MRC12B2 possui tensão/voltagem de 220v: <https://www.mideastore.com.br/frigobar-branco-124-litros-midea/p?skuId=16>

6. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

7. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no Edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no Edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

8. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no Edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no Edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP).

9. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do Edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).

10. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

11. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que

o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

12. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Item 03. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.

13. Destarte, a licitante em comento devem ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, in verbis: "7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

"10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação."

14. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

15. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão das propostas da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

16. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

17. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 03 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

18. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

19. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 03 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

21. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça

Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

22. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

23. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante REDNOV FERRAMENTAS LTDA. para o Item 03, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 21 de agosto de 2023.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio

Fechar